



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PARECER nº 92/2016

Processo nº 54/2016

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

30/05/2016

ÀS 8:30 Horas

Ass.: 

O Excelentíssimo Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 44/2016, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador MOACIR ANTÔNIO CAMERINI (PDT), que **AUTORIZA O LIVRE ACESSO NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E NOS EVENTOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER EM BENTO GONÇALVES, ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E SEUS ACOMPANHANTES.**

O presente Projeto de Lei, visa dispor sobre o acesso ao transporte público em eventos de cultura, esporte e lazer na cidade de Bento Gonçalves, de forma gratuita, aos portadores de deficiência física, mental, auditiva, visual e sensorial e seus acompanhantes.

Também, como aduz o Nobre Edil, a integração da pessoa com deficiência se realiza em 04 níveis: físico, funcional, social e comunitária/social. A Constituição Federal Brasileira (artigo 205) afirma que é obrigação dos órgãos e entidades do Poder Público assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os direitos à cultura, desporto, turismo e lazer.

Ainda, segue dizendo, que sob o prisma legal da integração do deficiente físico, o Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 em seu Art. 2º cita: "*Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico*".

Porém, a iniciativa do Nobre Edil no encaminhamento deste Projeto de Lei, por ser de origem legislativa apresenta "**Vício de Iniciativa**", pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, incisos VI e X, da Lei Orgânica Municipal, "**in verbis**":

"Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

X - Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Portanto, Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuições das Secretarias,** Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. **(grifo nosso)**

E mais, a iniciativa do Nobre Edil, **em determinar atribuições e obrigações diretas na iniciativa privada,** fere o princípio constitucional consubstanciado no artigo 170, inciso II, da Carta Magna, que trata da ordem econômica e financeira, assim disposto:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;
(grifo nosso)

Outrossim, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, **o exercício de tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes,** consoante assim disposto:

Na Constituição Federal:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
(grifou-se)

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a iniciativa do projeto de lei ora em exame,** fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei,** tendo em vista o “**vício de iniciativa**” da proposição, e, a tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, **e ainda, a intromissão do Poder Público na iniciativa privada.**



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

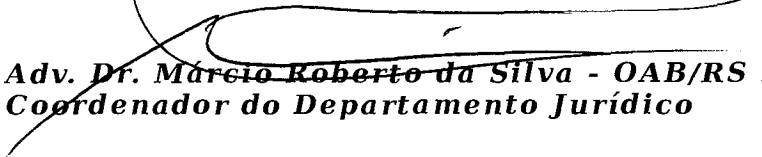
Palácio 11 de Outubro

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **AUTORIZA O LIVRE ACESSO NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E NOS EVENTOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER EM BENTO GONÇALVES, ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E SEUS ACOMPANHANTES**, por apresentar “Vício de Iniciativa”, e, por “ferir princípios constitucionais”, **NÃO POSSUI CONDIÇÕES REGULARES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO.**

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.


Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico


Adv. Dr. Márcio Roberto da Silva - OAB/RS 31.834
Coordenador do Departamento Jurídico